



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO CRIMINAL
EM SENTIDO ESTRITO Nº 5012663-
97.2017.4.04.7000/PR

RECORRENTE: MARISA LETICIA LULA DA SILVA
(RECORRENTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISA LETICIA LULA DA SILVA, com apoio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECISÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DA AGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão que extingue a punibilidade do agente tem natureza declaratória e consiste na perda do direito de o Estado punir o autor de um fato, não adentrando na análise do mérito da imputação apresentada na peça acusatória.

2. O art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal sujeita a admissibilidade do recurso à existência de interesse na reforma ou modificação da decisão. Não se verificando utilidade na alteração do fundamento legal da

declaração de extinção da punibilidade da agente, o recurso não merece ser conhecido.

3. Recurso em sentido estrito não conhecido.

A defesa da Recorrente sustenta que o acórdão contrariou e negou vigência ao art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso, por entender ausente o interesse na reforma ou modificação da decisão –pressuposto subjetivo para a admissibilidade recursal.

Argumenta que o acórdão violou o disposto no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em relação ao mérito, por entender que, em razão da natureza declaratória da decisão extintiva da punibilidade – que se restringiria a reconhecer a impossibilidade de o Estado aplicar ou promover a aplicação da pena –, não seria possível, em âmbito diverso, a decretação da absolvição sumária da Recorrente. Nesse sentido, embora se reconheça a existência de dispositivo que determine, em decorrência da extinção da punibilidade, a decretação da absolvição sumária, nega-se a sua aplicação ao caso concreto.

Assevera que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a extinção da punibilidade decorrente do falecimento da Recorrente como causa de absolvição sumária, deixando de aplicar o art. 397, IV do CPP, diverge do entendimento firmado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 367.779/RJ, tendo como relator para acórdão o Min. Jorge Mussi. Destaca que no referido julgamento a Corte Superior firmou entendimento no sentido de declaração da absolvição sumária, consoante disposto no artigo 397, inciso IV, do CPP, na hipótese em que reconhecida a extinção da punibilidade do agente.

O art. 105, III, da CF, assim dispõe:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) *julgar em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados (...) quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.*

Não merece trânsito o presente recurso.

A solução adotada no acórdão, seja pelo reconhecimento de falta de interesse recursal, seja pelo juízo de adequação da decisão que determinou a extinção da punibilidade pela morte da recorrente, nos termos do disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, se encontra harmonizada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 83 do STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM SEGUNDO GRAU. MORTE DO AGENTE. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL QUANTO AO FATO IMPUTADO. AO RECORRIDO PEDIDO PREJUDICADO. 1. Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingue-se a punibilidade estatal, conforme disposição do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por conseqüência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 680.998/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 421 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA DE ÓBITO DE UM DOS RECORRENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A OUTRO RECORRENTE.

1. Evidenciado o falecimento de um dos réus, devidamente comprovado por atestado de óbito, deve ser declarada a extinção da punibilidade e em relação a ele - ora recorrente (art. 107, inciso I, do CP).

2. Inegável a ocorrência de prescrição em relação ao outro recorrente, porquanto passados mais de 8 (oito) anos desde a data do acórdão condenatório - junho de 2002 - em função da pena fixada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (art. 109, inciso IV, do CP).

3. Recurso especial prejudicado, contudo por fundamento diverso em relação a cada um dos recorrentes: a) determino a extinção da punibilidade e estatal relativamente a FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal; e b) julgo extinta a punibilidade estatal pela ocorrência de e prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados a MÁRIO ARRUDA DE FRANÇA (art. 109, inciso IV, do CP).

(REsp 475.045/RO, Rel. Ministro CELSO LIMO

NGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 17/10/2011 - grifei)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, nos termos em que preconizado no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, igualmente não merece trânsito a pretensão. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não servem como paradigma - por não caracterizar divergência jurisprudencial - as decisões proferidas em julgamento de *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O ACÓRDÃO PARADIGMA FOI LAVRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar todos os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Impossibilidade de conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão trazido pela parte recorrente, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, foi lavrado no julgamento de habeas corpus. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1090895/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS.

INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INOCORRÊNCIA. I - O recurso especial interposto com fulcro no art.

105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ).

II - Não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em habeas corpus, mandados de segurança e conflitos de competência como paradigma para configuração da divergência (precedentes).

III - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o eg. Tribunal a quo expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu ser necessária a reforma da decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 706.207/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000368559v16** e do código

CRC 598b73ad.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 9/2/2018, às 15:43:36

5012663-97.2017.4.04.7000

40000368559 .V16